



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049326-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINALDO CARLOS MENDES,, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SERASA S.A. e MM. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5460
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049326-21.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: REGINALDO CARLOS MENDES
AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos morais – Assistência judiciária – Indeferimento da benesse ao autor (pessoa natural), com determinação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito - Nulidade - Inobservância do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil – Error in procedendo - Necessidade de oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Precedentes da Câmara - Decisão Anulada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **REGINALDO CARLOS MENDES**, contra parte da r. decisão proferida às fls. 71/73 dos autos da "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais", na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o benefício da assistência judiciária ao autor, ora agravante.

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que a competência para ajuizamento da presente ação é relativa, sendo do consumidor a opção pelo foro que melhor lhe atender, pelo que não pode ser utilizada como critério para análise da gratuidade processual. Diz que o Juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo*, "(...) ao indeferir a justiça gratuita, sem dar qualquer oportunidade de manifestação ao autor para que emendasse a inicial, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e VI do CPC, para que à parte pudesse demonstrar sua total hipossuficiência" (fls. 08/09). Aduz que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade processual.

Agravo processado com efeito suspensivo (fl. 99), com contraminuta às fls. 107/109 (Banco Santander Brasil S/A) e fls. 111/114 (SERASA S/A).

É o relatório.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Porém, na espécie, o MM. Juiz de primeiro grau não oportunizou ao autor a comprovação documental de sua propalada precariedade financeira ao indeferir de imediato a concessão do benefício, incorrendo em inobservância da regra insculpida aludido §2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

À luz do dispositivo, é conferido ao postulante o direito de produzir prova acerca da hipossuficiência declarada; caso o magistrado a entenda insuficiente ou inexistente quando da apreciação do pedido, deverá oportunizar a apresentação de outros subsídios e, posteriormente, valorar a alegada incapacidade financeira.

No caso concreto, o douto Magistrado indeferiu de plano o requerimento de concessão do benefício da gratuidade, por entender presentes os indícios de

capacidade financeira do agravante, uma vez que optou por ajuizar a presente demanda em comarca diversa daquele em que mantém seu domicílio, indicando que reúne condições de custear a demanda.

Respeitado o entendimento externado, a ilação não tem o condão de servir de elemento de insubsistência da declaração havida, sem antes oportunizar a comprovação da hipossuficiência declarada nos termos em que conferido e exigido por lei.

Diante de tais circunstâncias fáticas e jurídicas, a melhor solução a ser aplicada à espécie é a anulação da decisão agravada, como requerido pelo agravante (fls. 08/09), para que o Juízo de origem oportunize a comprovação da hipossuficiência declarada em prazo razoável, para posterior juízo de valor acerca dos fatos provados e, se suficientes, à concessão do benefício requerido.

Neste mesmo sentido, esta E. Câmara já decidiu em caso semelhante: *"No caso vertente, a despeito dos elementos indicados pela r. decisão guerreada, o indeferimento do pedido não poderia ter se dado antes da determinação a que alude o dispositivo legal em análise. Assim, impõe-se que, neste tópico, seja anulada a r. decisão guerreada para que outra seja proferida após concessão de oportunidade para os recorrentes se manifestarem nos termos do art. 99, §2º, parte final da lei de rito"* (Agravado de Instrumento nº 2263601-64.2020.8.26.0000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA), cuja ementa assim encontra-se redigida:

Agravo de instrumento - embargos à execução - gratuidade processual - art. 99, §2º do Código de Processo Civil - necessidade de oportunizar à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos - indeferimento de plano - decisão, neste tópico, anulada, de ofício - concessão de efeito suspensivo - requisitos do art. 919 do Código de Processo Civil - requisitos legais não preenchidos - decisão mantida - recurso improvido, nesta parte.

Na mesma diretriz:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Descumprimento do art. 99, §2º do CPC. Error in procedendo. Precedente do STJ. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita liminarmente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão liminar de indeferimento do pedido de justiça gratuita configurou error in procedendo em razão do descumprimento do disposto no art. 99, §2º do CPC. III. Razões de decidir 3. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 99, §2º do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo antes, se for o caso, determinar a complementação de provas. 4. A decisão que indefere o pedido sem oportunizar a parte a complementação de documentos constitui error in procedendo, em conformidade com o precedente do STJ, que exige que o juiz permita ao requerente a oportunidade de sanar eventuais insuficiências probatórias. 5. No caso em questão, a ausência de intimação para a juntada de novos documentos caracteriza vício processual, impondo a anulação da decisão recorrida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Decisão anulada, com determinação para que o juízo de origem promova a regular instrução do pedido de justiça gratuita. Tese de julgamento: A decisão que indefere pedido de justiça gratuita sem antes oportunizar a complementação de provas, nos termos do art. 99, §2º do CPC, configura error in procedendo e deve ser anulada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287928-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Confira-se, ademais, o entendimento perfilhado pelo E. Superior

Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar

que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp. 1.787.491/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 12/04/2019).

Ante o exposto, de rigor o **provimento parcial do recurso**, para anular a r. decisão agravada, oportunizando, ao agravante, a comprovação da hipossuficiência invocada perante o DD. Juízo *a quo*, que aferirá, posteriormente, o cabimento ou não do benefício ao agravante.

MARCELO IELO AMARO

Relator